

Decreto-Regulamentar n.º 10/2004

de 2 de Novembro

Desde o início da vigência da Lei n.º 35/III/88, de 18 de Junho, reguladora do regime de acesso a justiça que o Estado, através dos Tribunais, vem procedendo à “dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e do pagamento de Custas ou o seu diferimento ou pagamento a prestações” a parte que comprove debilidade económica para suportar as despesas das demandas judiciais.

Tem-se contudo consciência que esta modalidade não consegue garantir, na plenitude, a assistência judiciária ao litigante carenciado de meios, sendo também necessário, e mesmo indispensável, assegurar que a respectiva causa seja patrocinada por profissional do foro qualificado.

Com efeito, até à presente data, não se concretizou a regulamentação dessa outra vertente da assistência judiciária que é, nos termos da referida lei, “a dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações” dificultando que o Estado, por um lado, e a Ordem de Advogados, por outro, assegurem, cada qual a seu respectivo nível, aos cidadãos que não disponham de meios económicos suficientes um efectivo e eficaz acesso a Justiça e ao Direito. Justo é reconhecer que, apesar disso, os Advogados, lá onde possível, vêm prestando esse serviço, em prol da cidadania, sem qualquer compensação financeira relevante.

Para resolver esta situação o Governo tem, em fase adiantada de preparação, um pacote de propostas e de projectos normativos, os quais visam a actualização, com contornos o mais extenso possíveis desse mencionado direito fundamental, buscando, sem burocracias excessivas, garantir, nomeadamente, que apenas os que de facto careçam de assistência judiciária dela beneficiem. Enquanto se procede a uma mais aturada reflexão sobre tais propostas e projectos, urge, entretanto, que se crie uma base jurídica que dê maior solidez a actuação dos profissionais do foro na sua tarefa do patrocínio judiciário às pessoas que o solicitem e não possuam os meios económicos para o efeito, do mesmo passo que se habilita legalmente o Erário Público a disponibilizar os necessários meios financeiros para se atingir tal desiderato, trazendo-se maior dignidade ao instituto da assistência judiciária.

É neste quadro que se procede, através do presente diploma, à regulamentação do regime da assistência judiciária, na vertente da dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações.

Nos termos da Lei n.º 35/III/88 de 18 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a assistência judiciária na modalidade da dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações a que se refere a

alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 35/III/88 de 18 de Junho, doravante designada assistência judiciária.

Artigo 2.º

(Contribuição do Estado)

O Estado garante o pagamento de uma remuneração aos serviços do profissional de foro prestados no âmbito deste diploma.

Artigo 3.º

(Criação de conta para a assistência judiciária)

1. É criada e gerida no Cofre Geral da Justiça (CGJ) uma conta para a assistência judiciária.

2. A conta mencionada no paragrafo anterior é alimentada por recursos do Orçamento de Estado, do CGJ ou de qualquer entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Artigo 4.º

(Legitimidade para requerer)

1. A assistência judiciária pode ser requerida:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) ou sua delegação a pedido do interessado.

2. Às pessoas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o benefício.

Artigo 5.º

(Inclusão no acto de citação ou notificação da faculdade de assistência judiciária)

1. Nas notas ou cartas de citação ou na notificação para qualquer acto que exija intervenção de profissional de foro é indicado expressamente e por escrito que o citado ou notificado goza da faculdade de requerer a OACV ou a sua delegação o beneficia da assistência judiciária, que tem um prazo legal para o fazer e qual a localização e forma de contactar a OACV ou a sua delegação.

2. O oficial de justiça no caso de citação ou notificação pessoal explica ainda verbalmente ao citado ou notificado em que consiste esse benefício e informa-o da existência e localização da representação ou delegação da OACV mais próxima e dos números de telefone e de fax da mesma.

Artigo 6.º

(Designação do patrono e concessão do benefício)

1. O citado ou notificado efectua o pedido de designação de patrono à OACV ou à sua delegação no prazo máximo

de dois dias úteis a contar do acto de citação ou notificação, apresentando desde logo os elementos comprovativos da sua insuficiência económica.

2. A OACV ou a sua delegação comunica imediatamente ao Tribunal onde corre o processo judicial da entrada do pedido de nomeação de patrono.

3. A OACV ou a sua delegação, entendendo que se justifica o pedido, designa o patrono no prazo máximo de 5 dias úteis após a recepção do pedido do requerente.

4. O patrono designado deve assumir o patrocínio e requerer, nos mesmos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto 99/88, de 5 de Novembro, ao Tribunal a concessão do beneficia da assistência judiciária.

5. Entendendo a OACV ou a sua delegação que o requerente não reúne os requisitos legais para beneficiar da assistência judiciária, deve notificar dessa decisão o requerente; no prazo de 48 horas a contar da recepção do pedido, e explicar-lhe quais as consequências da mesma, designadamente no que se refere ao processo pendente e do direito que ele possui de requerer o benefício directamente ao Tribunal.

Artigo 7º

(Indeferimento judicial do pedido)

No caso do Tribunal indeferir o pedido de assistência judiciária, nos termos deste diploma, o requerente fica obrigado a pagar ao patrono nomeado pela OACV os honorários que este lhe apresente em razão dos serviços que tenha prestado.

Artigo 8º

(Pagamento dos honorários e despesas)

1. O pagamento dos honorários e das despesas de deslocação e estadia que o patrono tenha de efectuar no exercício do seu patrocínio é efectuado, nos termos deste diploma, pela OACV.

2. O Ministério da Justiça, através do CGJ, transfere trimestralmente à OACV o equivalente a um quarto da verba anual destinada a assistência judiciária, cujo valor é estabelecido por portaria a aprovar pelo Ministério da Justiça.

3. Por cada transferência trimestral, a OACV deve enviar ao CGJ, até ao final do trimestre subsequente, um relatório com a justificativa do pagamento dos honorários e das despesas de deslocação e estadia efectuados no trimestre anterior, sendo anexados os comprovantes dos mesmos.

4. O CGJ e a OACV celebram um protocolo para estabelecer as bases, designadamente, da transferência do fundo para a assistência judiciária, modalidade de apresentação dos relatórios e os comprovantes e justificativas necessários.

5. A entidade que tutela o CGJ suspende a transferência trimestral se:

a) A OACV não submeter os relatórios tempestivamente, até que estes sejam

apresentados, desde que não existam razões ponderosas para o atraso;

b) O relatório não for aprovado pelo CGJ ou, caso o solicite a OACV, por uma auditoria independente.

6. O Ministério da Justiça aprova, através de uma portaria, uma tabela de honorários e uma tabela de despesas de deslocação e estadia dos advogados, advogados estagiários e solicitadores para pagamento dos serviços que prestarem no âmbito da assistência judiciária.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

Artigo 10º

(Disposição final e transitória)

1. As designações de patrono feitas pela OACV ou sua delegação durante os três primeiros trimestres de 2004 consideram-se válidas.

2. O CGJ assume o pagamento dos honorários e despesas de deslocação e estadia das designações feitas pela OACV nos termos do nº 1, aplicando-se os valores consignados na tabela de honorários e na tabela de despesas de deslocação e estadia a aprovar por portaria do Ministério da Justiça, nos termos deste diploma.

3. O CGJ transfere a OACV, nos termos dos números anteriores, a verba necessária ao pagamento dos honorários e das despesas de deslocação e estadia dos patronos, no prazo de um mês do recebimento de nota da OACV com a lista das designações, até o valor máximo de três quartos da verba anual destinada a assistência judiciária, a aprovar por portaria.

4. A OACV apresenta ao CGJ um relatório relativo aos pagamentos efectuados no âmbito deste artigo até ao final do ano de 2004, devendo nele ser incluídos os comprovantes e justificativas dos pagamentos feitos nos três primeiros trimestres de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Fontes Lima
— Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 22 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*